



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: *pc@oab.org.br* e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos/as advogados/as que a esta subscrevem (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a* e 103, VII, da Constituição, 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

em face do **artigo 2º da EC 109/2021, na parte em que revoga o §4º do art. 101 do ADCT** e, conseqüentemente, revoga linha de crédito especial concedido pela União aos entes políticos devedores, pelos fundamentos a seguir aduzidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A questão ora apresentada a esse E. Supremo Tribunal Federal versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 109/2021, na parte em que revoga o §4º do art. 101 do ADCT e, consequentemente, revoga linha de crédito especial concedido pela União aos entes devedores.

A norma questionada possui a seguinte redação:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 4º (Revogado).
I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado)." (NR)

O parágrafo 4º, revogado pela norma ora atacada, dispunha da seguinte redação até a promulgação da Emenda Constitucional 109/2021:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, **a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:** (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

A questão central da controvérsia ora apresentada cinge-se à inconstitucionalidade da revogação da linha de crédito especial, prevista no § 4º do art. 101 do ADCT, por força do art. 2º da EC 109/2021, pois esta se manifesta severamente contrária à intenção e razão de ser da norma.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso porque a redação do art. 101 do ADCT, dada pela EC nº 99/2017, caracteriza o aperfeiçoamento das Emendas anteriores (EC nº 62/2009 e EC nº 94/2016), sendo evidente que tais emendas objetivaram viabilizar recursos aos Estados e Municípios com a finalidade satisfazer o direito dos credores ao recebimento das quantias devidas pelas Fazendas Públicas, tudo isso em total observância ao prazo então fixado de 31 de dezembro de 2024, mas ora prorrogado para 2029.

Ao revogar a linha de crédito especial a EC nº 109/2021, na prática, trouxe consequências gravíssimas à cidadania e aos credores públicos, consubstanciada na revogação da obrigatoriedade de a União conceder linha de crédito especial para o financiamento dos precatórios aos Estados, Distrito Federal e Municípios, prejudicando, assim, o direito dos jurisdicionados em receber os precatórios em prazo razoável e com maior segurança.

Tal modificação é prejudicial aos credores e inconstitucional por violação ao Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), ao princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), à isonomia (CF, art. 5º), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), violando, ademais, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, o que justifica o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante esse Eg. Supremo Tribunal Federal – STF, pelos motivos a seguir aduzidos.

II. HISTÓRICO DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO BRASIL E ATUAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA DEFESA DOS CREDITORES DA FAZENDA PÚBLICA.

A previsão de prazos e condições de pagamento dos precatórios em atraso foi uma preocupação do legislador constituinte ao estabelecer um regime especial de amortização dos débitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ao longo dos mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal o regime de pagamento dos precatórios no Brasil enfrentou diversas alterações com objetivo de contornar as dificuldades financeiras dos Entes Federativos, superar o cenário de falta generalizada de pagamento e garantir o efetivo direito dos credores.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As deficiências no sistema acarretaram, ao longo dos anos, inevitáveis e subsequentes atrasos nos pagamentos dos precatórios, num efeito “cascata” que se arrasta até hoje com as sucessivas Emendas Constitucionais instituindo penosas moratórias cujos únicos beneficiados são justamente os entes públicos devedores que, ao descumprirem decisões judiciais, perpetuam a cultura do calote generalizado.

A primeira moratória ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, momento em que se definiu que os precatórios atrasados, ou seja, aqueles não pagos dentro do prazo constitucional, poderiam ser pagos, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 30/2000 conferiu a segunda moratória, alongando o prazo para liquidação dos precatórios pendentes, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, no prazo máximo de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, ressalvados os RPV’s e os de natureza alimentícia.

A EC 30/2000 foi impugnada por este Conselho Federal da OAB por meio da ADI 2362, ajuizada em 06/12/2000¹, e, embora a conclusão da liminar só tenha ocorrido em 25/11/2010, aguarda-se o julgamento de mérito. Não obstante, decorridos quase 10 (dez) anos da promulgação da referida EC nº 30/2000, mais uma Emenda veio elastecer o prazo para pagamento dos precatórios.

Também a Emenda Constitucional nº 62/2009 (terceira moratória), que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, possibilitou a dilação do prazo de parcelamento dos débitos de precatórios, conferida pela EC nº 30/2000, por mais 15 (quinze) anos para a liquidação total do estoque de Precatórios.

Por ocasião da promulgação da EC nº 62/2009, outrossim denominada Emenda do Calote, a OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4357, contestando, em suma, as novas regras estabelecidas para o pagamento dos precatórios, que além

¹ Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Celso de Mello, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar, contra o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a deferia parcialmente, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que a indeferiam. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido anteriormente. Plenário, 25.11.2010.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do agravamento do quadro de inadimplência por parte das Fazendas Públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal, estenderia o “calote” dos entes devedores.

Para o que interessa na presente Ação, observe-se que **a EC nº 62/2009 trouxe proposta de criação de linhas de crédito por parte da União, podendo ela assumir os débitos dos Estados/Municípios e refinanciá-los**, daí a inclusão do §16 no art. 100/CF:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Como se verá mais adiante, em outras palavras, a EC nº 62/2009 incorporou ao sistema mais uma alternativa para resolver o problema dos precatórios dentro do prazo fixado.

Instruída a ADI 4357, a Procuradoria Geral da República – PGR manifestou-se pela procedência dos pedidos, notadamente para o fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade material do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, porque o alongamento do prazo para pagamento dos precatórios, em qualquer de suas modalidades, põe em xeque o Estado Democrático de Direito.

Com fundamento no julgamento de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 esse Eg. STF considerou que a nova moratória de quitação prevista na EC nº 62/2009 violava “a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)”, adveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 94/2016.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Basicamente, a EC nº 94/2016, aprovada em substituição à EC nº 62/2009, alterou o art. 101 do ADCT e adotou um único modelo de amortização, determinando a quitação dos débitos em atraso até o final de 2020 por meio de pagamentos mensais que correspondessem a um percentual da receita corrente líquida (RCL) suficiente para a quitação dentro do prazo e não inferior à média do comprometimento entre 2012 e 2014.

Sobreveio, então, a EC nº 99/2017, a qual poderia ter sido alvo de nova ADI, porquanto imprimiu mudanças nesse regime especial. É dizer, manteve-se a sistemática geral de pagamento, mas alterou o art. 101 do ADCT para ampliar o prazo de quitação para o final do ano de 2024 (quarta moratória), não mais 2020, e, ainda, para prever a exigência de que o percentual de comprometimento da RCL não seja inferior àquele praticado até 2017, quando entrou em vigor a nova regra.

A EC nº 99/2017, além de permitir a compensação fiscal, a utilização de depósitos judiciais, a celebração de acordos e a contratação de empréstimos, entre outras medidas, trouxe operacionalidade ao disposto no §16 do art. 100 (incluído pela EC 62/2009), ou seja, disponibilizou uma linha de financiamento do governo federal aos Estados e Municípios para o pagamento dos precatórios em atraso, conforme inclusão do art. 101, §4º, do ADCT:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei." (NR)

Nada obstante tenha-se entendido que a EC nº 99/2017 foi uma espécie de pacto de colaboração e confiança, firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com base na conjugação dos interesses dos credores e devedores, por esse motivo não foi à época alegada sua inconstitucionalidade pela OAB.

Ainda que consideradas as tratativas conjuntas, em 2019 foi apresentado pelo Senado Federal a PEC 95/2019, de autoria do Senador José Serra - PSDB/SP, que sugere a prorrogação do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do ADCT, para 2028.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A mencionada PEC 95/2019, manifestamente inconstitucional porque estabelece nova e inconstitucional moratória, conforme decisão exarada por esse Eg. STF, se encontra, desde 21/11/2019, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, da Câmara dos Deputados.

Referente à tramitação da PEC 95/2019, foi solicitada ao então Presidente da CCJC, Deputado Federal Felipe Francischini, a realização de audiência pública para debater amplamente a proposta, evitando-se, com isso, desdobramentos que pudessem causar mais prejuízos tanto aos credores quanto aos entes devedores.

Naquela oportunidade, o Dep. Francischini chegou a apresentar Requerimento nº 138/2019 CCJC, devidamente aprovado, com convites a serem dirigidos à parlamentares, OAB e demais órgãos representativos, além dos Tribunais de Justiça, a fim de subsidiar informações e engrandecer os debates, contudo, apesar dos esforços, a audiência não chegou a ser realizada.

Todavia, imperioso notar que a prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios foi engenhosamente inserida no bojo da PEC Emergencial que, ao contrário da PEC 95/2019, gozou de um tempo acelerado de tramitação em consequência da urgência em sua aprovação.

Feitas essas considerações iniciais, a fim de expor a razão de ser e os motivos pelos quais revela-se importante a existência da linha de crédito especial para financiamento dos precatórios, passemos à análise dos motivos pelos quais deve ser declarada a inconstitucionalidade de sua revogação pela EC nº 109/2021.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA EC 109/2021, QUE ALTERA O ART. 101, § 4º, DO ADCT, E REVOGA A CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DOS PRECATÓRIOS: VIOLAÇÃO AO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), À ISONOMIA (CF, ART. 5º), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV), AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI) E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se observa, não obstante todo o esforço do Poder Judiciário em garantir a concreta aplicação de sentença judicial transitada em julgado em face da Fazenda Pública, em particular no que tange à prorrogação do prazo de cumprimento do regime especial (art. 101, caput, ADCT), **a PEC 186/2019 institui, definitivamente, o quinto calote promovido pelo Poder Legislativo, em 30 (trinta) anos, com a manifesta intenção de postergar a dívida em prejuízo de milhões de credores já tão sacrificados pela demora na prestação da tutela jurisdicional, e, pasme-se, sob o artificioso subterfúgio da ausência de recursos decorrente da pandemia da COVID-19.**

Em recente estudo sobre o tema, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) alertou que “Em 2019, o total de precatórios vencidos e devidos por estados municípios somou R\$ 104 bilhões, um aumento nominal de 6,2% em relação a 2018.¹ Tal valor correspondeu a 9,4% de toda dívida consolidada de estados e municípios e 1,4% do PIB nacional em 2019” e que, inobstante as justificativas dadas, e que, inobstante tais moratórias tenham como sustentação para sua defesa o argumento de que o dinheiro seria destinado a políticas que beneficiariam a economia, “o não pagamento dos precatórios pode ter impacto social negativo ao postergar o recebimento de valores por parte dos credores, sendo que parcela significativa das dívidas são de precatórios de natureza alimentar e muitos credores têm mais de 60 anos”².

Tratando-se, portanto, de nova e injustificável moratória, replicam-se os argumentos pela inconstitucionalidade da medida, já reconhecidos por esse Eg. STF quando do julgamento da ADI 4357, a saber: a moratória viola “a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)”.

Relativamente à linha de crédito especial, prevista no § 4º do art. 101 do ADCT, e revogada por força do art. 2º da EC 109/2021, é importante destacar que a redação do art. 101 do ADCT, dada pela EC nº 99/2017, caracteriza o aperfeiçoamento das Emendas anteriores (EC nº 62/2009 e EC nº 94/2016) e seu advento teve como viabilizar recursos aos Estados e Municípios com a finalidade satisfazer o direito dos credores ao recebimento das

² Fundação Getúlio Vargas, FGV Projetos CE Nº 1207/20: Estudo dos Possíveis Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, coordenação: Joelson Sampaio, 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quantias devidas pelas Fazendas Públicas, tudo isso em total observância ao prazo final de 31 de dezembro de 2024.

A disponibilização de linha de crédito especial para pagamento de precatórios pela União, diretamente ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle (§ 4º, art. 101 do ADCT), aos Estados e Municípios é tema que tem sido positivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

No Mandado de Segurança nº 36.375, impetrado pelo Estado do Maranhão em desfavor do Presidente da República, essa Suprema Corte determinou abertura da referida linha de crédito especial em favor do Estado com a finalidade de quitar os precatórios submetidos ao regime especial.

Em irretocável decisão, o Exmo. Ministro Marco Aurélio rejeitou a tese da União de que o prazo introduzido pela EC nº 99/2017 no parágrafo 4º do artigo 101 do ADCT não teria aplicabilidade imediata, pois dependeria da aprovação de duas proposições legislativas: a primeira com o objetivo de autorizar operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, e, a segunda, para permitir a abertura de crédito especial, com a indicação da fonte de recursos:

Não merece prosperar a tese de que a linha de crédito somente deveria ser disponibilizada após o encerramento do período citado na cabeça do dispositivo – 31 de dezembro de 2024. Na hermenêutica, o texto é o ponto de partida, e as possibilidades semânticas, o limite da interpretação. O preceito é claro no que prevê a contagem do prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor do novo regime, e não do término. A União intenta negar aplicação imediata ao dispositivo, cogitando da abertura do crédito apenas a partir de 2024. É indisfarçável o objetivo de, ao arrepio do comando constitucional e do federalismo cooperativo, submeter Estados, Distrito Federal e Municípios à conveniência do Poder Central, o qual se recusa a cumprir obrigação criada.

(MANDADO DE SEGURANÇA: MS 36375-MA; Publicação DJe-181 20/08/2019; Julgamento 16 de Agosto de 2019; Relator Min. MARCO AURÉLIO)

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 58, ajuizada pelo partido Democratas (DEM) e pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), com o objetivo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de fazer cumprir o comando previsto no § 4º do art. 101 do ADCT, essa Corte Cidadã determinou a criação de grupo técnico de trabalho com a finalidade de dar seguimento às tratativas iniciadas em audiência virtual de conciliação ocorrida no dia 16.12.2020. A audiência foi designada em acolhimento a pedido deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admitido no processo como *amicus curiae*, com o objetivo de alcançar a melhor solução possível para a questão.

Daí porque afirma-se que a revogação do §4º do artigo 101 do ADCT proposta pela EC nº 109/2021 representa verdadeiro retrocesso legislativo e jurídico, na medida em que, a um só tempo, se contrapõe aos acertos e composições construídos pelos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, e às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Como dito, o mencionado §4º do art. 101 do ADCT foi acrescentado no Texto Constitucional pela EC 99/2017 para dar concretude a previsão constante do §16 do art. 100 (incluído pela EC 62/2009), sendo entendido, pois, como mais uma alternativa para resolução do problema, dentre as demais existentes (utilização de depósitos judiciais, compensação fiscal e celebração de acordos).

Trata-se, portanto, de revogação que ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que é contraproducente ao legislador agir em retrocesso na resolução de problema que se arrasta há anos e cuja solução é complexa, daí a necessidade de um *pull* de alternativas e possibilidades de enfrentamento.

A suspensão dos pagamentos obstruiria a circulação de dinheiro na economia, reduzindo o consumo e o PIB, causando mais desemprego, aumentando o endividamento de pessoas e empresas e dos próprios entes devedores. Isso tudo sem contar a insegurança jurídica que geraria a moratória, com a consequente desmoralização do país frente a investidores nacionais e estrangeiros, com repercussões econômicas incalculáveis ao enfraquecer a confiança internacional e impactar as expectativas de que o Brasil é um parceiro comercial sério.

O atual contexto de crise não autoriza a inobservância das regras, condições e prazos de pagamento dos precatórios. Ao contrário, trata-se de momento em que esses compromissos de quitação devem ser levados ainda mais a sério. Ao invés de servirem de pretexto para afrouxar as obrigações pecuniárias dos entes públicos em relação às suas dívidas judiciais, os desafios do presente devem ser encarados como uma oportunidade de rever o tratamento dado aos créditos judiciais no Brasil. Ou seja, oportunidade para estancar as



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

velhas práticas de inadimplência e descompromisso com credores e devedores e para adotar medidas mais positivas e eficientes na construção de um país justo e economicamente forte.

Consoante aduzido por este Conselho em sua proposta de conciliação na qualidade de *amicus curiae* na ADO 58, algumas alternativas podem ser consideradas, tendo em vista o objetivo de prover liquidez para a economia, permitindo alongar prazos e reduzir custos do endividamento dos entes públicos e, ainda, entregar recursos para milhões de pessoas, sem gerar qualquer aumento de endividamento, diferentemente da solução simplista e muito perigosa de uma nova “moratória” e da extinção pura e simples da linha de crédito existente, retirando dos jurisdicionados credores importante garantia anteriormente assegurada.

Ao possibilitar a captação de fontes adicionais de recursos e de financiamento para o pagamento de precatórios ao invés de simplesmente extinguir a linha de crédito então existente, as alternativas colocadas em discussão por este Conselho na ADO 58 podem ter saldos extremamente positivos, tais como:

- Movimentar R\$ 1 trilhão na economia nacional em 3 anos;
- Alongar os prazos e reduzir os custos da dívida de Estados e Municípios;
- Incrementar a arrecadação de tributos e contribuições, inclusive federais;
- Diminuir o volume de processos, desafogando o Poder Judiciário;
- Injetar recursos no caixa das empresas para resolver endividamentos e promover novos investimentos;
- Equacionar os passivos dos entes públicos que se arrastam há décadas no Judiciário;
- Liberar valores para milhões de credores em todo país, em sua maioria idosos, aposentados e pensionistas, incentivando o consumo, a poupança e o investimento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Uma ação conjunta articulada entre credores, devedores e sociedade civil é capaz de combinar estratégias e indicar fontes de recursos suficientes para resolver a problemática das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Instrumentos já previstos no texto constitucional podem ser ampliados para aumentar a arrecadação. Ao mesmo tempo, outros mecanismos podem ser implementados em reforço à capacidade de pagamento dos entes públicos devedores.

Inúmeras são as alternativas para garantir a viabilidade no pagamento dos precatórios devidos pelos entes públicos, mostrando-se absolutamente desproporcional a extinção de linha de crédito anteriormente oferecida pela União como contraprestação à moratória.

O espectro de possibilidades e de ganhos econômicos com a ruptura do obsoleto e perverso sistema de precatórios no Brasil vem sendo debatido e apresentado pela OAB, mesmo antes do caos econômico instaurado pelo COVID-19. São propostas que, se construídas de forma consensual junto ao Poder Legislativo, Poder Executivo, entes devedores e credores, têm grande possibilidade de transformar a realidade de milhões de brasileiros, bem como contribuir para amenizar os cruéis efeitos da crise econômica, sem precedentes, que se aproxima rapidamente.

No final de 2020, em audiência com o relator da ADO 58, Min. Dias Toffoli, o Presidente da FNP, Jonas Donizette, Prefeito de Campinas/SP, e os Prefeitos Edinho Silva (Araraquara/SP) e Paula Mascarenhas (Pelotas/RS) reforçaram a importância da instituição da linha de crédito especial, prevista na Emenda Constitucional nº 99 de 2017, para que o desenho constitucional previsto para os pagamentos seja plenamente cumprido.

De acordo com o Prefeito Jonas Donizette, o pagamento de precatórios é uma demanda para os municípios cuja situação fiscal ficou ainda mais agravada com os efeitos da pandemia: *“De um lado, temos a obrigação dos entes de pagar os precatórios e, de outro, a efetivação de todos os meios previstos na Constituição para sustentar esses pagamentos, como é o caso da linha de crédito especial que devia ter sido instituída há mais de dois anos”*³.

³ Disponível em: <https://www.fnp.org.br/noticias/item/2433-fnp-pede-a-instituicao-de-linha-de-credito-especial-para-viabilizar-pagamento-de-precatorios> ; acesso em abril de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Também a Prefeita Paula Mascarenhas apontou, em referida audiência, sobre os riscos na demora na decisão de suspender os pagamentos, tendo em vista a delicada situação fiscal dos municípios às vésperas de encerramento de mandatos: “*Os orçamentos municipais estão muito tensionados em razão do aumento das despesas sociais, saúde e assistência principalmente, e da redução de receitas decorrentes da situação econômica enfrentada*”⁴.

Segundo noticia a Frente Nacional de Prefeitos – FNP, entidade municipalista nacional dirigida exclusivamente por prefeitas e prefeitos em exercício dos seus mandatos,

a situação dos municípios paulistas também é bem delicada em relação ao comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com pagamentos de precatórios. O prefeito Edinho Silva falou sobre a importância de viabilizar outras alternativas legais para permitir que os municípios cumpram com os pagamentos, sem comprometer a prestação de serviços públicos à população. Um levantamento feito junto aos municípios paulistas demonstrou uma demanda de aproximadamente R\$ 250 milhões em pagamentos de precatórios ainda em 2020.

O secretário-executivo da FNP, Gilberto Perre, destacou que a linha de crédito especial não é para atender a totalidade de entes devedores, mas apenas para os municípios que não conseguem quitar a dívida sem comprometer considerável parte da receita corrente líquida. “É necessário estabelecer critérios para o acesso à linha de crédito especial, entre eles, o comprometimento da RCL superior a 3% e a utilização de pelo menos dois entre os instrumentos disponíveis para pagamentos”⁵.

Noutra análise, não se pode desconsiderar o fato de que a revogação de linha de crédito pela União, por criar um óbice direto à possibilidade de utilização desse mecanismo para fins de quitação dos precatórios pelos entes devedores, acaba por violar também o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e frustra a legítima expectativa dos entes devedores na utilização da alternativa engendrada pela EC nº 62/2009 e, de rigor, operacionalizada pela ED nº 99/2017, já que posterga o cumprimento de decisão judicial para além de período que hoje já se revela inaceitável. Frise-se: a EC nº 109/2021 representa a quinta moratória no pagamento de precatórios em 30 anos!

⁴ Idem.

⁵ Ibidem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Não bastasse a prorrogação do regime especial para 2029, o que também representa ofensa literal ao princípio da razoável duração do processo, retirasse do texto constitucional mecanismo que pode ser utilizado para reduzir e/ou minimizar os efeitos deletérios que a espera da fila já ocasiona na atualidade, ou seja, impede a concretização da eficiente entrega da prestação jurisdicional.

Nery Junior (2017, p. 208) assim se manifesta:

A garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII) implica o direito fundamental de o cidadão obter a satisfação de seu direito reclamado em juízo, em prazo razoável. O conceito de satisfatividade envolve as tutelas de urgência, de conhecimento e de execução, de sorte que somente estará preenchido o preceito contido na norma comentada, se a sentença, os recursos, o cumprimento da sentença, e a satisfação da pretensão estiverem findos em prazo razoável⁶.

Com todo o respeito, deveria o legislador adicionar ao texto constitucional outros mecanismos de enfrentamento desse grave problema de executoriedade e eficácia das decisões judiciais contra o Poder Público, e não excluir e/ou mitigar alternativas que podem ser utilizadas pelos entes devedores, seja para redução dos estoques, seja para diminuição do tempo de espera do cidadão para recebimento de seu crédito.

O precatório, como é cediço, corresponde a instrumento de competência do juiz da execução, que, intermediado por ato do Presidente do respectivo Tribunal, requisita em caráter *obrigatório* (art. 100, § 5º, da CF) a inscrição de valor certo devido pela Fazenda Pública em razão de sentença transitada em julgado ou de título executivo extrajudicial; trata-se, em suma, de instrumento requisitório para a satisfação judicial de obrigação fazendária de pagar quantia.

Além disso, por previsão literal do art. 100, § 6º, da Constituição Federal: “os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral”. Assim, o precatório, sob o ângulo da autoridade judiciária requisitante, detém manifesta natureza de ato jurisdicional típico, insuscetível de ingerência externa.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ainda que não seja esse o foco da presente Ação direta de Inconstitucionalidade, é forçoso reconhecer que a EC nº 109/2021, ao postergar o prazo para pagamento de valor reconhecido como devido pelo Poder Judiciário para 2029 representa inequívoca violação ao princípio constitucional da separação de Poderes, que assegura não apenas a independência e a harmonia entre os Poderes, mas, principalmente, a proteção dos indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto⁷.

Frente a tamanha violação, a suspensão da linha de crédito anteriormente concedida vulnera não somente a confiança do cidadão e a legítima expectativa de direito derivada da atuação da União, mas também a garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional. A postergação do prazo para pagamento equivale ao adiamento dos efeitos práticos do direito tutelado, cuja realização material opera-se quando do pagamento aos credores pecuniários da Fazenda Pública. O que se vê, na prática, é que retirar a garantia oriunda da linha de crédito concedida pela União representa mais um entrave para a efetivação do direito de percepção aos precatórios.

Segundo estudo levado a cabo pela renomada Fundação Getúlio Vargas acerca do tema e intitulado “Estudo dos Possíveis Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios pelos Governos Federal, estaduais e Municipais”, publicado em novembro de 2020, “a análise dos dados agregados evidencia que o volume de precatórios hoje devidos é relevante e deve ser discutido não só sob a ótica do direito mas como política pública. Há uma associação entre o acúmulo de precatórios, o crescimento da dívida consolidada e o crescimento da taxa de desemprego. Conforme as simulações aqui apresentadas, na média, o valor original dos precatórios representa apenas 40% do valor total de um precatório após 10 anos de sua emissão, indicando que, após este tempo, a maior parte do valor devido se refere à correção monetária e juros”⁸.

⁷ “A doutrina da separação de poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a sua distribuição por diversos órgãos, de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano” – BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 67.

⁸ Fundação Getúlio Vargas, FGV Projetos CE Nº 1207/20: Estudo dos Possíveis Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, coordenação: Joelson Sampaio, 2020..



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De igual modo, pode-se vislumbrar a violação da garantia da coisa julgada, uma vez que o precatório é a expressão prática da condenação da Fazenda Pública em juízo, de tal modo que tolher a efetividade dos mecanismos de pagamento é também reduzir a intocabilidade, embora por via indireta, daquela garantia constitucional. A frustração da expectativa de o credor receber os créditos cuja certeza e exigibilidade derivam de sentença atenta também severamente a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

Diante desse cenário, a revogação do §4º do art. 101 do ADCT (promovida pelo art. 2º da EC 109/2021) revela-se inadequada, desnecessária/inexigível e desproporcional em sentido estrito, daí a ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Jorge Miranda⁹ bem resume as vertentes do princípio da proporcionalidade: *“é composto de três subprincípios, sendo: a) adequação, que significa que a providência se mostra adequada ao objetivo almejado (...); envolve, pois, correspondência de meios e fins; b) necessidade, que supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção; e c) proporcionalidade stricto sensu, que implica em justa medida; que a providência não fica aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido, nem mais, nem menos; e porque trata de limites, de restrições e de suspensão de direitos fundamentais, ela traduz-se em proibição do excesso”*.

Com efeito, não se resolve o grave problema dos estoques de precatórios com a exclusão dos mecanismos e alternativas previstas na Carta Maior. O meio empregado - revogação do §4º, do art. 101, do ADCT - é inadequado para atingir o fim almejado. Ao revés, deveria o legislador ampliar as alternativas, e não reduzir as existentes.

Também é desnecessária porque o legislador poderia ter escolhido outros mecanismos, igualmente eficazes, para resolução do problema dos precatórios, não bastasse a criação de nova moratória que, na prática, é prejudicial e atrasará ainda mais a possibilidade de recebimento dos créditos, eis que prorrogado regime especial até 31/12/2029.

Não se optou, pois, pela escolha do meio menos gravoso, sobretudo porque o prolongamento do regime especial já é, por si só, prejudicial, de modo que a manutenção de

⁹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV, 6ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mais uma alternativa (abertura de linhas de crédito em bancos oficiais) é medida que deve ser preservada.

Em outras palavras, já que ampliou o prazo do regime especial até 2029, deveria o legislador ter ampliado, igualmente, os mecanismos e possibilidades dos entes devedores, e não reduzir opções de financiamento então possíveis de modelagem junto aos bancos oficiais, daí a desnecessidade da medida.

Ao revogar a previsão constante do §4º do art. 101, do ADCT, a EC 109/2021 adotou meio mais prejudicial aos credores e portador de limitação mais agressiva ao direito fundamental de acesso ao judiciário.

A prorrogação do regime especial até 2029 implicará na modificação dos planos de pagamento dos Tribunais, com a consequente diminuição da receita corrente líquida disponível pelos entes devedores, e, enfim, no arrastamento das dívidas e prolongamento das filas dos precatórios.

Desse contexto resulta, ainda, a ofensa ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois a revogação do §4º, do art. 101, do ADCT, significa injustificável medida que, na prática, só agrava o problema da fila.

Maior era a necessidade de justificação da exclusão do §4º, haja vista que sua redação admite a abertura de linhas de crédito em bancos oficiais como mais uma alternativa para solução do problema. Nada obstante, a EC 109/2021 não traz justificativa para tanto, por isso adverte Alexy que, *(...) quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores há de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção*¹⁰.

Revela-se, assim, notório que a EC nº 109/2021 não contrabalanceou as medidas, e, sem razoabilidade e justificativa específica, retirou do texto mecanismo alternativo que pode ser utilizado para solução do problema dos precatórios.

¹⁰ ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10/12/1998. Tradução informal de Gilmar Ferreira Mendes



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ao contrário, atuou em excesso ao revogar alternativa existente no sistema e que pode contribuir para solução do problema, a incidir, pois, na chamada proibição de proteção deficiente (*untermaßverbot*).

O princípio da proibição de proteção deficiente não deve ser invocado apenas diante da análise da compatibilização vertical da Constituição e da norma criada pelo legislador, mas também da própria interpretação/aplicação da norma pelo Poder Judiciário.

O Professor Lênio Streck faz relevantes considerações sobre o princípio:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador. (STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*Übermaßverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermaßverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, a. XXXII, n. 97, p. 180, mar. 2005)

No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet:

A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, [...], um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exem-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

plos a serem explorados. (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, a. XXXII, n. 98, p. 107, jun. 2005)

E continua o Professor Ingo Sarlet:

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do Poder Público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo). (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, a. XXXII, n. 98, p. 132, jun. 2005)

Em síntese, tendo a EC nº 99/2017 operacionalizado as condições para que entes devedores utilizassem linhas de crédito para liquidação de seus precatórios, revela-se abusivo e vulnerador da proibição de excesso a disposição contida no art. 2º da EC nº 109/2021 ao revogar referido mecanismo, e, de consequência, acentuar o nível de desproteção da coisa julgada e da efetividade da tutela jurisdicional, o que só agrava e prejudica os credores público.

Tais bens jurídicos fundamentais perdem densidade diante do excesso e do nível de desproteção em que promulgada a EC nº 109/2021, que não apenas prorrogou a moratória para 2029, mas, também, subtraiu mecanismo criado para favorecer credores públicos com o encurtamento da fila de precatórios.

A um só tempo, a EC nº 109/2021 agiu de forma excessiva e reduziu ainda mais a esfera de proteção da efetividade da tutela jurisdicional e da coisa julgada, violando, pois, a possibilidade do devedor utilizar linha de crédito em benefício da liquidação dos créditos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Do mesmo modo, por força dos deveres de proteção aos quais está vinculado o Estado não pode omitir-se ou atuar de forma insuficiente na promoção e proteção de tais direitos fundamentais, pena de incorrer em violação à ordem jurídico-constitucional, mas lamentavelmente foi o que ocorreu quando a referida EC subtraiu dos devedores o mecanismo alternativo de utilização de linha de crédito, que, caso concretizada, elevaria as receitas e encurtaria a fila dos precatórios.

Portanto, ante todo o exposto, resta claramente inconstitucional a revogação da linha de crédito especial concedido pela União aos entes devedores prevista no **artigo 2º da EC 109/2021, motivo pelo qual deve ser declarado inconstitucional.**

IV – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

Em razão da relevância temática, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.

O *fumus boni iuris* foi caracterizado no bojo dessa peça, uma vez que se mostra evidente a violação às previsões constitucionais concernentes à violação ao Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), ao princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), à isonomia (CF, art. 5º), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Como restou demonstrado, a EC nº 99/2017, a qual inseriu o parágrafo 4º ao art. 101 do ADCT, foi uma espécie de pacto de colaboração e confiança, firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com base na conjugação dos interesses dos credores e devedores.

Sua revogação, pois, representa evidente afronta à efetividade da tutela jurisdicional, especialmente se considerarmos que a moratória autorizada pela EC nº 109/2021, ora impugnada, trata-se da quinta prorrogação de pagamentos promovido pelo Poder Legislativo, em 30 (trinta) anos, com a manifesta intenção de atender de postergar a dívida em prejuízo de milhões de credores, já tão sacrificados pela demora na prestação da tutela jurisdicional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É essencial, neste momento de emergência, que os entes públicos não se isentem, sob o simples argumento da instauração de um quadro excepcional, de cumprir as suas obrigações legais e constitucionais. A crise não pode servir de justificativa para calotes ou outras medidas do gênero.

Ao mesmo tempo, é importante considerar que a renegociação, o pagamento antecipado e o financiamento da dívida, opções normalmente não levadas em conta para o pagamento de precatórios, podem fornecer interessantes alternativas para fazer frente aos gastos excepcionais, sem prejudicar os direitos dos credores.

A extinção de linha de crédito, desse modo, se mostra não apenas desproporcional, mas absolutamente contraproducente e inconstitucional por violação direta aos direitos dos credores.

Por sua vez, o *periculum in mora* revela a urgência do deslinde da presente ação, com a necessidade de imediata concessão da medida liminar.

No presente caso, torna-se ainda mais necessária dado o grave quadro de pandemia a que o mundo e o Brasil têm enfrentado. Precatórios são os documentos que formalizam a indenização que deve ser paga pelo Poder Público, revelando-se como verdadeiras dívidas judiciais. Nesse sentido, mostra-se inadmissível que, num contexto de pandemia, em que o Brasil experimenta uma grave crise financeira, os cidadãos sejam submetidos a mais um calote estatal.

Assim, ante a manifesta inconstitucionalidade da norma ora impugnada, e visando obstar que a revogação da linha de crédito para pagamento de precatórios oferecida pela União aos demais entes políticos exponha os cidadãos brasileiros a um agravamento da crise financeira majoritariamente vivenciado nesse momento agudo da pandemia ocasionada pela COVID-19, deve ser concedida a liminar ora requerida.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, e de modo a evitar o agravamento da situação flagrantemente inconstitucional, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação a dispositivos da Constituição Federal, notadamente o Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido, a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade;

b) a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata da aplicação da previsão constante artigo 2º da EC nº 109/2021, na parte em que revoga o §4º do art. 101 do ADCT, até o julgamento de mérito, haja vista a afronta às normas constitucionais;

c) a notificação da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DA MESA DO SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da EC. 109/2021, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/99 e, posteriormente, querendo, sobre o mérito da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Lei;

d) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e) a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu Parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política; e

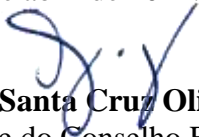
f) ao final, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido, para que se declare a **inconstitucionalidade artigo 2º da EC 109/2021, na parte em que revoga o §4º do art. 101 do ADCT;**


Caso necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).


Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Pede deferimento.


Brasília/DF, 19 de abril de 2021.


Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
OAB/RJ 67.378


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Ana Paula Del Veira Duque
OAB/DF 51.469